



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**REMESSA OFICIAL nº 0085226-73.2012.815.2001 — 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**Relator:** Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Recorrido :** Joilis Ramalho Vieira Pereira

**Advogado :** Ricardo Nascimento Fernandes

**Interessado :** Estado da Paraíba

**Procurador :** Roberto Mizuki

**Remetente :** Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**REMESSA OFICIAL — CONCURSO PÚBLICO — POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA — REPROVAÇÃO NO EXAME PSICOTÉCNICO — CASO FORTUITO — CANDIDATO QUE SE ENCONTRA EM MISSÃO DESIGNADA PELA MARINHA DO BRASIL — IMPOSSIBILIDADE COMPROVADA — DETERMINAÇÃO DE REMARCAÇÃO DE UM NOVO EXAME — DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*— Se o candidato não comparece ao exame psicológico por se encontrar em missão em outra corporação militar (marinha do brasil) da qual não pode se desvencilhar, é razoável que lhe seja dada oportunidade de se submeter ao referido teste, já que disso não decorre nenhum prejuízo ao ente estatal.*

*— Nenhum prejuízo advirá à Administração ou ao concurso, por isso, impõe-se que nova data seja fixada para o exame de aptidão física a candidata impossibilitada momentaneamente de prestá-la em face de gravidez. Apelação não provida. Sentença confirmada em reexame necessário.” (TJRS, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível/Reexame Necessário nº 599239068, Porto Alegre, Rel. Des. Wellington Pacheco Barros, julg. 15/12/99).*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **a unanimidade, em negar provimento a remessa oficial.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Remessa Oficial** oriunda da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, em face da sentença de fls. 166/169, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por **Joilis Ramalho Vieira Pereira** contra o **Estado da Paraíba**, que julgou procedente o pedido inicial, para “*determinar ao ente promovido, no prazo de 15 (quinze) dias, a convocação para que o autor se submeta ao exame psicológico na forma do item 09 do Edital nº 003/2007 – CFSD PM/BM e em caso de aptidão, que prossiga na fase seguinte, ou seja pré-matrícula no Curso de Formação a ser realizado, na forma prevista no edital.*”

Não houve a interposição de recurso voluntário (fls. 199).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação de mérito (fls. 216/217).

**É o relatório.**

### **VOTO**

O art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil prescreve:

*Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)*

*§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*

A partir de uma análise do supracitado dispositivo percebe-se não ser cabível a reapreciação da matéria, em sede de remessa oficial, quando a condenação não alcançar o patamar de 60 salários mínimos.

Nos casos de iliquidez do título judicial, todavia, o posicionamento anteriormente adotado pelo STJ era de que o parâmetro a ser utilizado para a determinação do cabimento da remessa consistiria no valor atualizado da causa até a data da prolação da sentença.

Ocorre que o supracitado entendimento não é mais aplicado. O STJ firmou nova posição a respeito do tema, afirmando que, quando a sentença for ilíquida, não é possível adotar o valor atualizado da causa como parâmetro para verificação da incidência do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. LIMITAÇÃO. INTRODUÇÃO DO § 2.º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. REMESSA NECESSÁRIA. EXAME OBRIGATÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos casos de iliquidez do título judicial, não é possível a adoção do valor atualizado da causa como parâmetro para se aferir a incidência ou não da excepcionalidade da regra estabelecida no art. 475, § 2.º, do Código de Processo Civil. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo

regimental desprovido.(AgRg no Ag 1254476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

Como no presente caso a sentença é ilíquida, **conheço da remessa oficial**.

A presente controvérsia advém da Ação de Obrigação de Fazer, proposta por **Joilis Ramalho Vieira Pereira** em face do **Estado da Paraíba**. Na ocasião, o demandante afirmou ser Militar da Marinha do Brasil e, em razão da designação para uma missão nos 5º Jogos Mundiais Militares do CISM, realizado no Estado do Rio de Janeiro, exatamente no dia do exame psicológico do concurso da polícia militar a que se submeteu, não compareceu, o que acarretou sua eliminação do concurso.

Asseverou ainda o promovente, que sua convocação para serviços da Marinha do Brasil é obrigatória e, por isso, não poderia comparecer ao exame psicológico, tratando o caso como sendo fortuito ou força maior. Por estas razões requereu a procedência do seu pedido para que determine o promovido (após o trânsito em julgado) a assegure sua participação “no exame psicológico, pré-matrícula e Curso de Formação de Soldado”.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente o pedido inicial, para “determinar ao ente promovido, no prazo de 15 (quinze) dias, a convocação para que o autor se submeta ao exame psicológico na forma do item 09 do Edital nº 003/2007 – CFSD PM/BM e em caso de aptidão, que prossiga na fase seguinte, ou seja pré-matrícula no Curso de Formação a ser realizado, na forma prevista no edital.”

Pois bem.

A remessa não merece prosperar. Verifica-se que na data aprazada para a realização do exame psicotécnico (24.07.11), o demandante não compareceu, restando sumariamente desclassificado do certame. Há prova nos autos, consubstanciada em uma declaração do Capitão de Fragata, André Accioly Vieira, atestando que entre os dias 20 e 24 de julho o promovente “*formou força de trabalho do grupamento operativo que realizou a competição do Triatlo, nos 5º jogos Mundiais Militares do CISM, participando de treinamentos coordenações e ensaios (...)*”. (fl.35)

Tal circunstância representa o que se costuma chamar de caso fortuito, isto é, um evento imprevisível, alheio à vontade do agente, que rompe com qualquer nexo de causalidade. Desta forma, a presente situação deve ser analisada sob o prisma do princípio da igualdade, insculpido no caput, do art. 5º da Constituição Federal, impondo-se, então, a marcação de uma nova data para que o requerente possa, na plenitude de suas potencialidades, se submeter ao teste psicotécnico.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. CANDIDATA EM AVANÇADO ESTADO DE GRAVIDEZ. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM. NÃO PROVIMENTO. **Nenhum prejuízo advirá à Administração ou ao concurso, por isso, impõe-se que nova data seja fixada para o exame de aptidão física a candidata impossibilitada momentaneamente de prestá-la em face de gravidez.** Apelação não provida. Sentença confirmada em reexame necessário.” (TJRS, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível/Reexame Necessário nº 599239068, Porto Alegre, Rel. Des. Wellington Pacheco Barros, julg. 15/12/99).

Portanto, havendo prova da ocorrência de caso fortuito, tenho que, em atenção ao princípio da igualdade já citado, o direito de o recorrente continuar participando do certame, com a marcação de uma nova data para o teste psicotécnico, e, em caso de aprovação que seja realizada sua pré-matrícula no curso de formação a ser realizado na forma prevista no edital.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des<sup>a</sup> Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 31 de março de 2015.

**Dr. João Batista Barbosa**  
**Relator/Juiz Convocado**



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**REMESSA OFICIAL nº 0085226-73.2012.815.2001 — 4ª Vara da Fazenda Pública**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Remessa Oficial** oriunda da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, em face da sentença de fls. 166/169, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por **Joilis Ramalho Vieira Pereira** contra o **Estado da Paraíba**, que julgou procedente o pedido inicial, para *“determinar ao ente promovido, no prazo de 15 (quinze) dias, a convocação para que o autor se submeta ao exame psicológico na forma do item 09 do Edital nº 003/2007 – CFSD PM/BM e em caso de aptidão, que prossiga na fase seguinte, ou seja pré-matricula no Curso de Formação a ser realizado, na forma prevista no edital.”*

Não houve a interposição de recurso voluntário (fls. 199)

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação de mérito (fls. 216/217).

**É o relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2015.

**Dr. João Batista Barbosa  
Relator/Juiz Convocado**